



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1000334-91.2024.5.02.0067**

Relator: MARIA DE LOURDES ANTONIO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/04/2025

Valor da causa: R\$ 70.000,00

Partes:

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE
SOROCABA - SINTECT-SP

ADVOGADO: HUDSON MARCELO DA SILVA

ADVOGADO: FABRICIO MAXIMO RAMALHO

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

17ª TURMA - CADEIRA 2

PROCESSO Nº 1000334-91.2024.5.02.0067

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO COLETIVA

RECORRENTES: SINTECT-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES DE SÃO PAULO, REGIÃO DA GRANDE SÃO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA

RECORRIDOS: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ORIGEM: 67ª Vara do Trabalho de São Paulo

RELATORA: MARIA DE LOURDES ANTONIO - Cadeira 2

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO COLETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENTREGA MATUTINA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO COLETIVO. REFORMA DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos da ação coletiva, que versava sobre a implementação da entrega matutina e o descumprimento de acordo coletivo de trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão principal em discussão é determinar se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) descumpriu o acordo coletivo de trabalho ao não implementar a entrega matutina.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ECT deve restabelecer a entrega matutina nos Centros de Distribuição Domiciliária (CDDs) com distritos pedestres onde já havia sido implementada, no prazo de 60 dias. A ECT deve apresentar um plano estruturado, com cronograma e metas, para a universalização da entrega matutina nos CDDs com distritos pedestres, em conjunto com o Sindicato, submetendo-o à aprovação do juízo da execução. Enquanto o plano estrutural não for implementado, a saída para a atividade externa deve ser antecipada, sempre que a previsão meteorológica indicar temperatura igual ou superior a 30° C.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento:



1. A não implementação ou supressão da entrega matutina, em desconformidade com os acordos coletivos, configura descumprimento contratual e violação aos princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança.
2. A Administração Pública, no caso, a ECT, deve garantir a proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, priorizando a entrega matutina, conforme previsto nos acordos coletivos e na legislação trabalhista.
3. O Poder Judiciário pode determinar a implementação de medidas estruturantes para garantir a efetividade dos direitos fundamentais, sem que isso configure intervenção indevida nos poderes.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 8º; CF/1988, arts. 6º e 7º, XXII; Lei nº 7.347/1985, art. 18; CPC, arts. 4º, 6º, 113, §1º, II e III, 139, IX, 317, 321, 352, 422, 468, 493, 926 e 933; LINDB, arts. 20, 21, 22 e 23. Jurisprudência relevante citada: RE 684.612 (Tema 698 da Repercussão Geral).

RELATÓRIO

Em face da r. sentença de ID. 65ae2eb, integrada pela sentença de embargos de declaração ID. dbfb4f0, que julgou improcedentes os pedidos da presente ação, recorre o sindicato-autor, discutindo (fls.1890/1952, ID. 534b9a4): cerceamento de defesa; não implementação da entrega matutina e descumprimento do acordo coletivo de trabalho; retorno da entrega matutina nas unidades onde já fora implementada; isenção de custas e honorários advocatícios; efeito devolutivo; multa normativa.

Intimada, a reclamada não apresentou contrarrazões.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (ID. 9f2e28d), reiterando os termos de suas manifestações anteriores e opinando pelo provimento do recurso.

Despacho ID. 201ce2c.

Manifestação das partes (ID. 51cd777; ID. 72e8e2a), com cópia do ACT 2024/2025 (ID. bb43e71; ID. 4d38e2f) em vigor.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho (ID. 2254a07), reiterando os termos do parecer anterior, sem prejuízo de futura manifestação em sessão de julgamento ou pedido de vista, se necessário.



VOTO

Conheço do recurso, já que observados os pressupostos legais de admissibilidade.

Nulidade processual

O sindicato-autor aduz nulidade processual por cerceamento defesa em razão do indeferimento de prova pericial.

Na situação em exame a discussão dos autos está relacionada à supressão da entrega matutina nos Centros de Distribuição Domiciliária com distritos pedestres, estando restrita à interpretação das normas coletivas e do ordenamento jurídico.

Assim, como bem observado pela sentença, trata-se de questão eminentemente de direito que não depende da realização de prova pericial técnica, pelo que correto o indeferimento (CPC, art. 464, §1º, inciso I). Rejeito.

Entrega matutina (descumprimento do acordo coletivo de trabalho)

Os pedidos foram julgados improcedentes sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"(...) Entrega matutina:

Pretende o sindicato autor a condenação do réu ao cumprimento da cláusula 43ª do ACT com a implementação de entrega matutina em todos os centros de distribuição domiciliária (CDDs) com distritos pedestres. Sustenta que os carteiros passam parte significativa de sua jornada realizando entrega em vias públicas, aproximadamente das 12h00 às 17h00, período nocivo à saúde. Afirma que o objetivo da ação é que os substituídos passem a fazer a entrega das correspondências em período matutino, ante a menor exposição à radiação solar.

Afirma o autor que já no ACT de 2004/2005 houve previsão da entrega matutina. Alega que as normas coletivas, a partir daí, passaram a prever estudo e implementação da entrega matutina.

Sustenta que em 2015 foram realizadas assembleias e reuniões, inclusive com greves no período, com o fim de implementar a entrega matutina, as quais culminaram na indicação de unidades elegíveis para entrega matutina. Aduz que a implantação ocorreu em poucas unidades da base territorial e no pequeno período em que existiram, resultados positivos foram alcançados.



O autor afirma que, em razão da elevação das temperaturas, enviou ofícios ao réu solicitando a implementação da entrega matutina, sem resposta.

Alega que em 21/11/2023 as partes teriam chegado a um acordo, nos seguintes termos: "Quanto à Entrega Matutina, a Representação da Empresa firmou compromisso de, em virtude das altas temperaturas, autorizar imediatamente, de forma excepcional e temporária, a Entrega Matutina em todos os Centros de Distribuição Domiciliária - CDDs com distritos pedestres" (ID. 087ddfb- fl. 17 do PDF).

Alega o autor que o acordo não foi cumprido.

O réu, em resposta, afirma que as discussões coletivas acerca da entrega matutina tiveram início no ACT de 2013/2014, com a implantação como compromisso efetivo na cláusula 41ª do ACT de 2014/2015. Argumenta que a cláusula coletiva definiu critérios de elegibilidade para implantação, não prevendo a implementação da entrega matutina de forma geral.

Sustenta que "a cláusula coletiva encerra claramente a ideia de que, tanto a implantação, quanto a manutenção da entrega matutina, nas unidades operacionais que comportam a modalidade, não são uma condição imutável, podem ser revertidas, permanecendo condicionada ao preenchimento dos requisitos definidos para sua implantação" (ID. 58c6f23 - Pág. 6).

Afirma que a cláusula foi renovada nos ACTs até 2019/2020, mas a partir do ACT de 2020/2021 foram afastadas as garantias de manutenção da entrega matutina nas unidades em que já implementadas e o compromisso passou a ser apenas o de continuidade de aprimoramento do complexo logístico com vistas a antecipação da entrega. E nos ACTs de 2021/2022 e de 2022/2023 a observância de passou a ser requisito a "aumento de custos operacionais" ser observado para implantação da entrega matutina.

Afirma que, atualmente (ACT de 2023/2024), o "compromisso passou a ser apenas o de continuidade de aprimoramento do complexo logístico com vistas a antecipação da entrega, sem comprometimento da qualidade da distribuição domiciliária, dos custos operacionais ou as necessidades dos clientes" (ID. 58c6f23 - Pág. 9).

Sustenta, ainda, que há razões técnicas para a não implantação da entrega matutina na base territorial do sindicato autor, razão pela qual não pôde dar cabo ao compromisso assumido na reunião mencionada pelo sindicato.

Passo a decidir.

Inicialmente, necessário se faz mencionar que, embora o direito à saúde seja constitucionalmente previsto como direito social no art. 6º da CF e os trabalhadores tenham direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme disposto no art. 7º, XXII, há que se respeitar o princípio da legalidade, disposto no art. 5º, II da mesma Carta, mormente no presente processado, pelo fato de ser o réu ente da administração pública indireta.

Além disso, a Constituição pátria, em seu art. 2º, prevê o princípio da separação dos Poderes, segundo o qual Executivo, Legislativo e Judiciário, são independentes e harmônicos entre si, não competindo ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Nesse sentido:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467 /17. FÉRIAS EM DOBRO. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. SÚMULA 450 DO TST. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADPF 501 DO STF. Ante uma possível afronta ao art. 145 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467 /17. FÉRIAS EM DOBRO. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. SÚMULA 450 DO TST. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADPF 501 DO STF. 1. Cinge-se a controvérsia a se definir se o empregado tem direito à dobra de férias, sanção legal prevista para o caso de serem concedidas



intempestivamente (art. 137 da CLT), também na hipótese em que o empregador efetua o pagamento fora do prazo legal (art. 145 da CLT), ainda que o período concessivo seja deferido em momento apropriado. 2. O c. STF, em sessão virtual do dia 8/8/2022, em sua composição plenária, sob o fundamento de que Súmula 450/TST viola os princípios da legalidade e da separação dos Poderes, julgou procedente a ADPF 501, para declarar a inconstitucionalidade da Súmula 450/TST e invalidar todas as decisões judiciais não transitadas em julgado que, amparadas no texto sumular, tenham aplicado a sanção de pagamento em dobro das férias, com supedâneo no art. 137 da CLT. Naquela assentada, o Exmo. Sr. Ministro Relator Alexandre de Moraes, em respeito ao princípio da separação dos poderes, pôs em relevo: "1. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes públicos. Precedentes. 2. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, de modo a ampliar o âmbito de incidência de sanção prevista no art. 137 da CLT para alcançar situação diversa, já sancionada por outra norma. 3. Ausência de lacuna justificadora da construção jurisprudencial analógica. Necessidade de interpretação restritiva de normas sancionadoras. Proibição da criação de obrigações não previstas em lei por súmulas e outros enunciados jurisprudenciais editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (CLT, art. 8º, § 2º). 3. Assim, considerando-se a declaração da inconstitucionalidade da Súmula 450/TST pelo c. STF, a reforma do v. acórdão recorrido é medida que se impõe, em conformação com a nova ordem jurídica. Na hipótese dos autos, a Corte Regional, com amparo na Súmula 450/TST, manteve o direito da autora ao pagamento da dobra de férias, pois o réu efetuiu intempestivamente o pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional. Na linha, portanto, do que decidiu o c. STF, o v. acórdão recorrido tal como prolatado afronta o art. 145 da CLT. Recurso de revista conhecido por afronta ao art. 145 da CLT e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista conhecido e provido" (RR-10576-23.2018.5.15.0117, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/09/2024).

In casu, não existe lei ou norma coletiva impondo ao réu o dever de fixar como horário de entrega das correspondências o período matutino.

Nem se diga que o art. 157 da CLT teria o condão de impor referido dever ao réu, pois se trata de determinação genérica consistente em fazer com que o empregador cumpra as normas de segurança e medicina do trabalho, sem o condão de impor obrigação específica de que as entregas sejam feitas apenas no período matutino.

O mesmo se diga em relação à NR-9, anexo III, item 3.1 e na NR-21, item 21.2, pois em que pese tratem de insolação excessiva e trabalho a céu aberto, não trazem em seu bojo o dever de restringir entregas ao período matutino. Note que conforme ACT 2023/2024 é dever do réu fornecer uniforme compatível com a condição climática, protetor solar e óculos escuros (cláusula 39ª - ID. 2ba0388 - fls. 731/732 do PDF) e não há alegação nos autos de descumprimento da cláusula ora mencionada.

Ademais, o atual ACT não traz o dever incondicional de implementação de entregas no período matutino, devendo ser observados certos requisitos:

"Cláusula 43 - DISTRIBUIÇÃO DOMICILIÁRIA: A Distribuição Domiciliária de Correspondência será efetuada de acordo com os seguintes critérios:

(...)

§6º Os Correios continuarão aprimorando o complexo logístico de seu fluxo operacional, visando à otimização dos processos com vistas à antecipação do horário da distribuição domiciliária, desde que não comprometa a qualidade operacional, o aumento de custos operacionais e as necessidades dos(as)



clientes e zelando pela saúde dos(as) trabalhadores(as). A Empresa priorizará as entregas matutinas em âmbito nacional, nos Centros de Distribuição Domiciliária - CDDs.

§7º A entrega matutina continuará sendo acompanhada por Comissão formada por 5 (cinco) representantes da Empresa e 5 (cinco) representantes das Federações dos Trabalhadores dos Correios signatárias.

§8º A ampliação da entrega matutina para novas unidades será objeto de estudo pela comissão formada por 5 (cinco) representantes da empresa e 5 (cinco) representantes das Federações dos Trabalhadores dos Correios signatárias, com prazo de 90 (noventa) dias para entrega do cronograma de ampliação das unidades contempladas, desde que não comprometa a qualidade operacional, o aumento de custos operacionais e as necessidades dos(as) clientes" (ID. 2ba0388 - fl. 733 do PDF).

E mesmo os ACTs anteriores traziam requisitos que deveriam ser respeitados para que fosse possível a implementação das entregas no período matutino.

Assim, o deferimento do pedido do sindicato autor implicaria em violação aos princípios previstos nos arts. 2º e 5º, II da CF.

Ainda que assim não fosse, o réu desempenha atividade econômica com a entrega de objetos e impor uma limitação ao horário de entrega, de forma irrestrita e sem um critério para limitar a entrega matutina a situações específicas, poderia impor sérias limitações financeiras ao réu, causando a violação do princípio da livre concorrência, previsto no art. 170, IV da CF.

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA. AÇÃO COLETIVA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROTOCOLO INTERNO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO À COVID-19. ALTERAÇÃO FLEXIBILIZADORA DA REDAÇÃO ORIGINAL. PRESERVAÇÃO DAS NORMAS RELATIVAS À SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA ESSENCIALIDADE DA ATIVIDADE POSTAL E DA ISONOMIA DE TRATAMENTO DE EMPRESAS QUE CONCORREM NA ATIVIDADE DE ENTREGA DE ENCOMENDAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Trata-se de ação coletiva com pedido de tutela antecipada. A intenção do Sindicato autor é restabelecer o teor do item 6.2, alínea "b", do informativo interno da ECT denominado "Primeira Hora", posteriormente substituído. 2. A antiga redação previa que, uma vez identificado caso confirmado de coronavírus na unidade de trabalho, todos os empregados deveriam ser liberados por 15 (quinze) dias para realização de trabalho remoto, enquanto a atual redação orienta que, identificado algum caso da doença, somente serão afastados, para realização de trabalho remoto, aqueles que trabalhem em um raio de 2 (dois) metros do trabalhador infectado e não mais todos os empregados da unidade. 3. Por certo, é obrigação do empregador a adoção de procedimentos acautelatórios e medidas de segurança, nos termos da Portaria Conjunta nº 20, de 18/6/2020, do Ministério da Economia e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. 4. Não obstante, passados quase dois anos de pandemia, com a vacinação de grupos sociais prioritários, as medidas protetivas mais enérgicas merecem alguma flexibilização, até para que a sociedade volte à normalidade, ou o mais próximo possível desse desiderato, pois é indiscutível que as medidas restritivas mais enérgicas dificultam a interação social, o desenvolvimento das atividades econômicas e daquelas consideradas de utilidade pública. 5. Para o enfrentamento da crise de saúde pública, a ré elaborou um protocolo especial, denominado "Protocolo de Medidas de Prevenção ao COVID-19 - Coronavírus", contendo previsões referentes ao uso de máscaras; disponibilização de álcool gel; encaminhamento ao trabalho remoto dos empregados que contenham deficiência imunológica, pertençam ao grupo de risco (mais de 60 anos, gestantes e lactantes) ou aqueles que coabitam com pessoas do grupo de risco; intensificação da limpeza do local de trabalho e



superfícies de contato; instruções aos trabalhadores; além de um plano de contingência com procedimentos específicos para casos suspeitos ou confirmados de Covid-19. 6. Tais medidas correspondem ao que foi definido nas normas legais e nas orientações técnicas. 7. As novas regras do protocolo interno de medidas preventivas, estabelecidas pela ECT, encontram previsão na Lei n.º 13.979/2020, pois foi mantido o distanciamento social, não mais com a previsão inicial de afastamento de todo o efetivo da unidade/agência, e sim de afastamento apenas dos empregados que trabalham a um raio de distanciamento de até dois metros do empregado que testou positivo, por 15 dias, o que não desrespeita as orientações técnicas. 8. Finalmente, dois aspectos essenciais precisam ser sopesados, considerando que a ECT presta serviço essencial de forma exclusiva (serviço postal) e, concomitantemente, exerce atividade econômica (entrega de encomendas) e se sujeita às regras de direito privado nas relações com particulares (art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal). De um lado, a paralisação completa de uma unidade de distribuição dos Correios, até que todos os empregados realizem testes laboratoriais, o que inclui o prazo de diagnóstico e a possibilidade de retestagem, diante de resultados inconclusivos, não se mostra a medida mais razoável, a considerar a essencialidade do serviço prestado pela ECT (vale lembrar a existência de atividades postais incompatíveis com o trabalho remoto - triagem, entrega de objetos e atendimento à população). De outra parte, a realidade do lado comercial da ré no mercado não pode destoar das demais empresas que executam atividades econômicas correlatas, ligadas ao segmento de encomendas, atualmente explorado pelo setor privado da economia e aberto à concorrência. 9. Nessa ordem de ideias, exigir da ECT, sem respaldo legal, comportamento superior ao exigido da totalidade das empresas que atuam em atividade similar e concorrente, proporciona desequilíbrio da livre concorrência, garantido no inciso IV do art. 170 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-429-17.2020.5.10.0016, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 22/10/2021)."

Especificamente em relação à questão posta em debate, há precedente de outro Regional:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS E ENCOMENDAS NO PERÍODO MATUTINO. FORNECIMENTO DE UMIDIFICADORES DE AR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA (AUTÔNOMA E/OU HETERÔNOMA). IMPOSIÇÃO. OFENSA À LEGALIDADE. Indene de dúvidas que o texto constitucional atribuiu à saúde o status de direito social (art. 6º) e preconizou que é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XII). Entretanto, o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) impõe que as referidas normas (autônomas ou heterônomas) somente podem ser impostas aos agentes sociais se observados os pressupostos constitucionalmente previstos. Em outros dizeres, a imposição de obrigações no âmbito do Estado Democrático de Direito está condicionada à prévia observância de algum iter procedimental constitucionalmente estabelecido (v.g processo legislativo, sentença normativa - arts. 59 e 114, §2º, da CF/88) In casu, é incontroverso que inexistente qualquer lei ou convenção coletiva, ou sequer norma regulamentadora fulcrada no art. 200 da CLT, que estabeleça expressamente a obrigatoriedade de entregas de correspondências e encomendas apenas pelo período da manhã ou, ainda, de fornecimento de aparelhos de umidificadores de ar. Recurso do Sindicato autor ao qual se nega provimento. (TRT da 23ª Região; Processo: 0000473-35.2022.5.23.0006; Data de assinatura: 14-12-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria Beatriz Theodoro - 2ª Turma; Relator(a): MARIA BEATRIZ THEODORO GOMES)

Não se está aqui a dizer que os trabalhadores substituídos não mereceriam a devida proteção social. De fato, não se nega que há certa penosidade em seu trabalho quando se atingem determinadas temperaturas. Entretanto, por ausência de previsão legal ou convencional determinando que as entregas efetuadas por esses trabalhadores sejam feitas apenas no período matutino, é entendimento deste magistrado que caberia aos próprios interessados por via da legítima atuação coletiva (como vem sendo feita e que



deve ser incentivada, registre-se), ou ao Poder Legislativo, a tarefa de modificar a legislação existente de forma a garantir este direito. A extensão da proteção pelo Poder Judiciário, no caso concreto, com o absoluto respeito a todos os entendimentos diversos, comportaria indevida escolha discricionária do magistrado julgador.

Por todo o exposto, em absoluto respeito à tese da inicial, julgo improcedente o pedido de implementação de entrega matutina em todos os centros de distribuição domiciliária com distritos pedestres. Consequência lógica, improcede o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa normativa. (...)"

Antes de analisar o mérito recursal propriamente dito, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

Considerando o princípio da primazia da decisão de mérito (CPC, artigos 4º, 6º, 139, inciso IX, 317, 321 e 352), o princípio da cooperação (CPC, art. 6º) e a possibilidade de consideração dos fatos e direitos supervenientes (CPC, arts. 493 e 933), bem como o fato de que a norma coletiva em discussão (ACT 2023/2024) já estava com eficácia exaurida, sendo vedada a ultratividade (ADPF 323), por meio do despacho ID. 201ce2c determinei que as partes juntassem a norma coletiva em vigor (ACT 2024/2025).

As partes cumpriram a determinação, apresentando manifestações (ID. 51cd777; ID. 72e8e2a), com cópia do ACT 2024/2025 em vigor (ID. bb43e71; ID. 4d38e2f).

Assim, considerando que **no ACT 2024/2025 restaram mantidos, em essência, os termos do ACT 2023/2024**, conforme reconhecido expressamente pela reclamada em sua manifestação (fl.1994, ID. 72e8e2a - Pág. 1 de 15/10/2025), sem alteração da causa de pedir, a análise do recurso também será baseada no novo ACT 2024/2025 em vigor (CPC, art. 493 c/c 933).

Considerando essas premissas, analiso.

O MM Juízo *a quo* julgou o pedido improcedente, em síntese, sob o fundamento de que a cláusula normativa que determina "priorizar" a entrega matutina não seria uma obrigação incondicional, mas sim condicionada a critérios de qualidade operacional, custos e necessidades dos clientes, concluindo que o Poder Judiciário não poderia atuar como "legislador positivo".

O Sindicato-autor busca a reforma da sentença, para que seja implementada a "entrega matutina" para os carteiros pedestres. Aduz, em síntese, que a decisão recorrida violou o disposto no Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) 2023/2024 e o direito constitucional à saúde e à segurança do trabalho, previsto no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal. Argumenta que a sentença, ao privilegiar a interpretação econômica em favor da empresa, desconsiderou a força normativa



das cláusulas coletivas e o direito fundamental dos trabalhadores à proteção contra os riscos ocupacionais, em especial a exposição ao sol e às altas temperaturas.

Assiste parcial razão ao recorrente.

No caso em exame, a Cláusula 43ª, §§ 6º, 7º e 8º, do ACT 2023/2024, estatui o seguinte, *in verbis*:

"(...) **Cláusula 43 - DISTRIBUIÇÃO DOMICILIÁRIA:** A Distribuição Domiciliária de Correspondência será efetuada de acordo com os seguintes critérios:

§1º O limite de peso transportado pelo(a) carteiro(a), quer na saída das Unidades, quer nos Depósitos Auxiliares DAs, não ultrapassará 10 (dez) kg para homens e 08 (oito) kg para mulheres.

§2º Em caso de gravidez, o limite do parágrafo anterior poderá ser reduzido mediante prescrição expressa de médico(a) especialista, homologada pelo Serviço Médico da Empresa.

§3º Os Correios comprometem-se a aperfeiçoar os critérios e ampliar a aplicação de processo seletivo interno no preenchimento de vagas de função para o sistema motorizado de entrega domiciliária. O tempo de atuação do(a) carteiro(a) na atividade será o critério de maior peso e de desempate.

§4º Depois de realizado o processo seletivo interno e não havendo êxito no preenchimento das funções de Motorizado(a) (M) e Motorizado(a) (V), a Empresa, mediante seleção entre os(as) carteiros interessados e que não possuam as respectivas carteiras de habilitação, garantirá os recursos necessários para a obtenção dessas.

§5º A responsabilização por perdas, extravios e danos em objetos postais, malotes e outros será definida mediante aplicação do respectivo processo de apuração.

§6º Os Correios continuarão aprimorando o complexo logístico de seu fluxo operacional, visando à otimização dos processos com vistas à antecipação do horário da distribuição domiciliária, desde que não comprometa a qualidade operacional, o aumento de custos operacionais e as necessidades dos(as) clientes e zelando pela saúde dos(as) trabalhadores(as). A Empresa priorizará as entregas matutinas em âmbito nacional, nos Centros de Distribuição Domiciliária - CDDs.

§7º A entrega matutina continuará sendo acompanhada por Comissão formada por 5 (cinco) representantes da Empresa e 5 (cinco) representantes das Federações dos Trabalhadores dos Correios signatárias.

§8º A ampliação da entrega matutina para novas unidades será objeto de estudo pela comissão formada por 5 (cinco) representantes da empresa e 5 (cinco) representantes das Federações dos Trabalhadores dos Correios signatárias, com prazo de 90 (noventa) dias para entrega do cronograma de ampliação das unidades contempladas, desde que não comprometa a qualidade operacional, o aumento de custos operacionais e as necessidades dos(as) clientes. (...)" (fl.733, ID. 2ba0388; grifou-se e negritou-se).

Da mesma forma, o ACT 2024/2025 em vigor repete, em essência, a mesma cláusula normativa supramencionada, agora prevista em sua Cláusula 45ª, *in verbis*:



"(...) **Cláusula 45 - DISTRIBUIÇÃO DOMICILIÁRIA:** A Distribuição Domiciliária de Correspondência será efetuada de acordo com os seguintes critérios:

§1º O limite de peso transportado pelo(a) carteiro(a), quer na saída das Unidades, quer nos Depósitos Auxiliares - DAs, não ultrapassará 10 (dez) kg para homens e 08 (oito) kg para mulheres.

§2º Em caso de gravidez, o limite do parágrafo anterior poderá ser reduzido mediante prescrição expressa de médico(a) especialista, homologada pelo Serviço Médico da Empresa.

§3º Os Correios aperfeiçoarão os critérios e ampliarão a aplicação de processo seletivo interno no preenchimento de vagas de função para o sistema motorizado de entrega domiciliária. O tempo de atuação do(a) carteiro(a) na atividade será o critério de maior peso e de desempate.

§4º Depois de realizado o processo seletivo interno e não havendo êxito no preenchimento das funções de Motorizado(a) (M) e Motorizado(a) (V), a Empresa, mediante seleção entre os(as) carteiros interessados e que não possuam as respectivas carteiras de habilitação, garantirá os recursos necessários para a obtenção dessas.

§5º A responsabilização por perdas, extravios e danos em objetos postais, malotes e outros será definida mediante aplicação do respectivo processo de apuração.

§6º Os Correios continuarão aprimorando o complexo logístico de seu fluxo operacional, visando à otimização dos processos com vistas à antecipação do horário da distribuição domiciliária, desde que não comprometa a qualidade operacional, o aumento de custos operacionais e as necessidades dos(as) clientes e zelando pela saúde dos(as) trabalhadores(as). A Empresa priorizará as entregas matutinas em âmbito nacional, nos Centros de Distribuição Domiciliária - CDDs.

§7º A entrega matutina continuará sendo acompanhada por Comissão formada por 5 (cinco) representantes da Empresa e 5 (cinco) representantes das Federações dos Trabalhadores(as) dos Correios signatárias.

I. O Grupo de Trabalho (GT) constituído no ACT anterior ficará vigente até a constituição do GT previsto para o ACT 2024/2025.

§8º A ampliação da entrega matutina para novas unidades será objeto de estudo pelo Grupo de Trabalho formado por (cinco) representantes da empresa e 5 (cinco) representantes das Federações dos Trabalhadores(as) dos Correios signatárias, com prazo de 90 (noventa) dias para entrega do cronograma de ampliação das unidades contempladas, desde que não comprometa a qualidade operacional, o aumento de custos operacionais e as necessidades dos(as) clientes.

§9º O Grupo de Trabalho para estudo da ampliação da entrega matutina deverá considerar como prioritárias as unidades que estejam em localidades onde a umidade relativa do ar for menor que 30% (trinta por cento) e a temperatura for maior que 30º.(...)" (fls. 1983/1984, ID. bb43e71; fl.2041, ID. 4d38e2f - Pág. 15)

O documento de fls.1092/1093 (ID. 39ac34c), consistente em "**Ata de Reunião - Nº 34/2023**", ocorrida nas dependências dos Correios na data de 21/11/2023, onde reuniram-se "**(...) a Representação da Empresa e a Representação dos Empregados com intuito de ajustar algumas cláusulas constantes do Acordo Coletivo de Trabalho - ACT 2023/2024 (Carta SEI nº 45694589). (...)**", ficou ajustado que, "**(...) Quanto à Entrega Matutina, a Representação da Empresa**



firmou compromisso de, em virtude das altas temperaturas, autorizar imediatamente, de forma excepcional e temporária, a Entrega Matutina em todos os Centros de Distribuição Domiciliária - CDDs com distritos pedestres. (...) (fl.1092; grifou-se e negritou-se).

A respeito do compromisso assumido pelos Correios (ECT) na referida reunião, em defesa a reclamada alegou que, "(...) No entanto, **não obstante o compromisso firmado na mesa, a implantação não foi possível em função de que as unidades não atendiam aos requisitos previstos no Manual de Planejamento de Operações e Clientes - MANPOC para implantação da inversão do turno ou a entrega matutina. Para que seja possível a implementação da entrega matutina em uma unidade (CDD) ela deve abranger todos os distritos cobertos pela unidade, não sendo possível a implantação que atenda apenas parte dos distritos.** (...) (fl.1172, ID. 58c6f23 - Pág. 10, de 12/06/2024; grifou-se e negritou-se), invocando a aplicação do **item 6.2 da norma interna MANPOC**, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

"(...) **6.2** A priorização da Entrega Matutina deve ser implantada em todos os distritos postais da Unidade, **não sendo admitida implantação apenas em parte dos distritos ou restrita a alguns meses.** (...) (fl.1764, ID. 4c452aa - Pág. 3; grifou-se).

Também alegou que, "(...) porque não existem distritos unicamente pedestres na área de abrangência do sindicato autor, não sendo possível dissociar internamente as operações para que a entrega matutina atenda apenas parte dos distritos, não foi possível atender ao compromisso firmado na mesa. Cabe destacar que, sobretudo, a empresa reclamada é uma empresa pública subsumida ao princípio da legalidade e da moralidade administrativas. Assim, **em função dos princípios que regem a administração pública, o compromisso firmado na reunião de negociação permanece no campo da abstração até ser juridicamente possível de ser executado, considerando as peculiaridades do caso. Não sendo possível, por impedimento legal para sua implementação, o compromisso firmado na reunião de 23.11.2023 não pode ser concretizado.** E não se trata, de descumprimento de acordo coletivo, mas, simplesmente, de não atendimento a um compromisso firmado durante uma mesa de negociação por impedimento legal. O compromisso firmado na mesa em 21.11.2023 não configura confissão em referência a Cláusula n.º 43 do ACT como pretende induzir o sindicato autor, mas, tão somente, reflete um compromisso isolado de atender a uma solicitação posta em mesa de negociação que, como visto, não foi possível concretizar. (...) (fls. 1172/1273, ID. 58c6f23 - Pág. 10/11; grifou-se e negritou-se).



É incontroverso nos autos que a atividade de carteiro pedestre no período vespertino, sob sol e calor extremos, acentua os riscos à saúde, fato que a própria Reclamada (CORREIOS) reconhece, tanto que negocia o tema em ACTs há anos.

A presente ação envolve direito fundamental à saúde (CRFB, art. 6º) e o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho (CRFB, Art. 7º, XXII). Esse dever constitucional possui eficácia diagonal, irradiando seus efeitos para as relações privadas, notadamente a relação de emprego, marcada pela assimetria de poder.

No caso, deve-se recordar que *"[a]s autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público"* (CLT, art. 8º).

O Acordo Coletivo de Trabalho é um negócio jurídico e, como tal, deve ser interpretado e executado com base no princípio da boa-fé objetiva e nos usos e costumes (art. 113, §1º, incisos II e III, do CC). Da mesma forma, após a conclusão da negociação coletiva, no cumprimento das cláusulas normativas as partes devem pautar sua conduta de acordo com os princípios de probidade e da boa-fé (CC, art. 422). Todos aplicados subsidiariamente, com fundamento no §1º do art. 8º da CLT.

A Cláusula 43, §3º, do ACT 2023/2024 (ou Cláusula 45, §6º, do ACT 2024/2025) estabelece que os Correios "**continuarão aprimorando**" seu fluxo logístico visando à antecipação do horário. O verbo "aprimorar" pressupõe evolução, e não estagnação ou retrocesso.

Nesse sentido, o §8º da Cláusula 43 do ACT 2023/2024 estatui que a "**ampliação da entrega matutina para novas unidades** será objeto de estudo pela comissão...", **sem ter sido estipulada qualquer possibilidade de redução ou retrocesso**. Da mesma forma, no §8º da Cláusula 45 do ACT 2024/2025 foi estatuído que a "ampliação da entrega matutina para novas unidades será objeto de estudo pelo Grupo de Trabalho...". Em outras palavras, apenas no caso de ampliação para novas unidades é que se faz necessário estudo de viabilidade.

A condição do aprimoramento ("...desde que não comprometa a qualidade operacional, o aumento de custos operacionais e as necessidades dos(as) clientes...") vem ligada diretamente à saúde dos trabalhadores ("**...e zelando pela saúde dos(as) trabalhadores(as).**"), a demonstrar que devem ser conjugadas ("**e zelando...**").



Ainda, a mencionada norma do §3º da Cláusula 43 do ACT 2023/2024 (§6º da Cláusula 45 do ACT 2024/2025) estatui que a "(...) Empresa **priorizará as entregas matutinas** em âmbito nacional (...)". O verbo "priorizar" significa estabelecer algo como prioritário, "dar prioridade a ou primazia a; tornar prioritário, privilegiar".

Reafirme-se que **não há qualquer previsão normativa de retrocesso ou regressão** de Centros de Distribuição Domiciliária - CDDs que **já realizavam entregas matutinas**, sendo apenas o aprimoramento condicionado e objeto de estudo, pela Comissão (ou Grupo de Trabalho).

A reclamada, contudo, na execução dos acordos coletivos (Cláusula 43 do ACT 2023/2024; Cláusula 45 do ACT 2024/2025) adota um comportamento contraditório, violando a boa-fé objetiva. Por um lado, firma um ACT onde se compromete a "priorizar" a saúde e a entrega matutina, sem qualquer autorização de retrocesso nos CDDs que já adotavam a prática da entrega matutina. Por outro, invoca um manual interno (MANPOC) e "custos operacionais" para justificar genericamente o descumprimento dessa prioridade, além de suprimir nos locais onde a entrega matutina já estava implementada.

Ainda, na "Ata de Reunião - Nº 34/2023", em meio a uma negociação para evitar uma greve e diante da "onda de calor", o Representante legal da ECT "(...) *firmou compromisso de (...) autorizar imediatamente (...) a Entrega Matutina em todos os Centros de Distribuição Domiciliária - CDDs com distritos pedestres (...)*" (fl.1092, ID. 39ac34c). Este ato não foi uma mera liberalidade; foi a concretização da obrigação de "aprimorar" e "priorizar" prevista no ACT.

A alegação de que "o compromisso firmado na reunião de negociação permanece no campo da abstração" e que "não pode ser concretizado" viola os princípios de probidade e boa-fé (CC, art. 422), mormente pelo incontroverso retrocesso nos locais onde a entrega matutina já havia sido implementada.

A reclamada não pode, agora, alegar que aquele compromisso específico está subordinado a um manual interno (MANPOC), que ela mesma controla e pode alterar.

Tal conduta frustra a legítima expectativa da categoria e o **princípio da proteção da confiança**, pois o Sindicato-autor confiou no compromisso firmado pela empresa no ACT 2023/2024 (e ACT 2024/2025), reafirmado na "Ata de Reunião - Nº 34/2023". Normas internas de gestão não podem ser opostas ao cumprimento de obrigações firmadas em Acordo Coletivo, muito menos a compromissos diretos que visam dar eficácia a esse acordo.

Nos locais onde a entrega matutina já havia sido implementada, sua supressão unilateral pela ECT é ilegal.



Primeiro, porque configura alteração contratual lesiva (CLT, art. 468), pois retira dos trabalhadores uma condição de trabalho indiscutivelmente mais benéfica e segura, que já havia aderido aos seus contratos.

Segundo, porque viola o princípio da proibição do retrocesso social. Este princípio constitucional implícito, decorrente da cláusula do direito social à segurança, mais especificamente à segurança jurídica (art. 6º, CRFB), veda que o Estado (e, por extensão, as empresas públicas no âmbito de suas obrigações) suprima, sem a devida compensação ou justificativa constitucionalmente válida, o nível de proteção social já alcançado, mormente quando a cláusula normativa negociada no âmbito dos acordos coletivos estabelece um dever de aprimoramento.

Como bem observado pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer (ID. 6d0eb4b), "[a] extinção das entregas no período matutino representa, assim, **verdadeiro retorno a um estado anterior de desproteção**" (fl.1849, ID. 6d0eb4b - Pág. 6 de 10/12/2024; grifou-se e negritou-se). A alegação de "custos" ou "prazos" não é uma justificativa válida para impor um retrocesso na saúde e segurança do trabalho, eis que ficaram no âmbito das alegações, sem efetiva comprovação.

Ademais, além de representar a violação de normas e princípios constitucionais, em última análise a empresa está a transferir os riscos da atividade econômica em detrimento da saúde dos trabalhadores, sob falsa alegação de custos e prazos, ao invés de aprimorar seu processo administrativo com a finalidade de manter a entrega matutina naqueles locais em que já havia implementado.

Em conclusão, a solução dos autos não pode ser limitada por uma análise binária de "procedente ou improcedente", como realizado pelo MM Juízo de origem. A complexidade da lide e o histórico dos fatos, que envolve a gestão logística de uma empresa pública e um direito fundamental dos trabalhadores, também delineado nos acordos coletivos em discussão (Cláusula 43 do ACT 2023/2024; Cláusula 45 do ACT 2024/2025) exige uma solução por meio de uma Decisão Estrutural.

De ver-se que o Poder Judiciário não atua como "legislador positivo", tampouco irá gerir a ECT, mas apenas garantir que a ECT cumpra a obrigação de "aprimorar" seu fluxo (Cláusula 43) e proteger a saúde de seus empregados (Art. 7º, XXII, CF).

No julgamento do Tema 698 da Repercussão Geral (RE 684.612), em que se discutiu os limites do Poder Judiciário a respeito de políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, o Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese vinculante, *in verbis*:



1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.

2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.

3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

Esclareça-se que na solução da lide foram consideradas as normas dos artigos 20 a 23 da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.



No caso, a simples inércia da reclamada, que há anos "estuda" e "prioriza" sem, contudo, universalizar uma medida de saúde básica, consistente na implementação da "Entrega Matutina" nos Centros de Distribuição Domiciliária - CDDs com distritos pedestres, conforme previsto nas normas coletivas, demonstra a necessidade de uma intervenção judicial estruturante para superar o impasse.

Portanto, a solução deve ser multifacetada:

1. Obrigação de fazer (vedação ao retrocesso - pedidos "a" e "c"):

Nos Centros de Distribuição Domiciliária - CDDs com distritos pedestres, integrantes da base territorial do sindicato-autor, onde a "Entrega Matutina" já havia sido implementada e foi suprimida, ela deve ser restabelecida no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de intimação pessoal e específica na fase de liquidação e execução (cumprimento de sentença), sob pena de multa diária a ser estabelecida pelo MM Juízo da execução, nesses próprios autos. Reforma-se a sentença, para julgar procedentes os pedidos das letras "a" e "c" da inicial nesses limites. Fica, pois, expressamente deferida tutela de urgência antecipada neste acórdão e autorizado o cumprimento provisório, mediante distribuição de carta da sentença em primeiro grau, por dependência a estes autos principais e com prevenção do MM Juízo da 67ª Vara do Trabalho de São Paulo.

2. Decisão estrutural (obrigação de fazer futura - pedidos "b" e "d"):

Nos Centros de Distribuição Domiciliária - CDDs com distritos pedestres, integrantes da base territorial do sindicato-autor, onde a "Entrega Matutina" nunca foi implementada, a ECT deve ser condenada a elaborar e apresentar um plano estruturado, com cronograma e metas, para a universalização da entrega matutina, sem vinculação ao disposto no item 6.2 da norma interna MANPOC. Este plano deve ser elaborado em conjunto com o Sindicato Autor, em respeito à comissão paritária prevista no próprio ACT, observando o que dispuserem as normas coletivas em vigor e submetido à aprovação do juízo da execução, garantindo que os "custos" e a "logística" sejam tratados como problemas a serem resolvidos, e não como escudos para a inação. Nos termos do item "2" da tese do Tema 698 da Repercussão Geral (RE 684.612), a finalidade a ser alcançada é a priorização da "Entrega Matutina" nos Centros de Distribuição Domiciliária - CDDs com distritos pedestres, notadamente no período do verão ou em períodos de ondas de calor, devendo a reclamada (ECT) apresentar um plano e/ou os meios adequados para alcançar esse resultado. Julga-se, pois, parcialmente procedentes os pedidos das letras "b" e "d".

3. Tutela Provisória até implementação do plano estruturado (proteção até implementação e regime de transição): Até que o plano estrutural seja implementado, é



imperativo proteger a saúde dos trabalhadores nos dias de risco extremo. A inicial foi motivada pelas ondas de calor. Assim, como medida provisória e inibitória, nos Centros de Distribuição Domiciliária - CDDs com distritos pedestres onde a entrega vespertina ainda ocorre, a saída para a atividade externa deve ser antecipada (iniciando pela manhã) sempre que a previsão meteorológica (apurada na semana anterior) indicar temperatura igual ou superior a 30° C. Todas as atividades realizadas pelos carteiros que trabalham em CDDs serão mantidas, havendo apenas a inversão: aquilo que é feito internamente nas unidades pela manhã passa a ser feito no período da tarde e vice-versa. A presente tutela não transitará em julgado e poderá ser reavaliada a qualquer tempo pelo Juízo da execução, mediante demonstração da necessidade de alteração, observada a cláusula "rebus sic stantibus".

4. Multa normativa (pedido "e"): Considerando que foi deferida decisão estrutural e em consideração das normas dos artigos 22 e 23 da LINDB, ainda que a ré tenha realizado retrocesso quanto aos CDDs onde a "Entrega Matutina" já havia sido implementada, não se pode dizer que houve violação da norma coletiva para fins de incidência da multa convencional. Nega-se provimento e fica mantida, pois, a improcedência do pedido da letra "e" da inicial.

Justiça gratuita e isenção de despesas

Quanto à gratuidade da justiça, o fato de o sindicato-autor atuar como substituto processual dos trabalhadores que, em tese, não teriam condições de arcar com os custos do processo, não lhe dá o direito à gratuidade, eis que ela é pessoal. Ademais, como substituto processual o sindicato atua em nome próprio para defender direito alheio, ou seja, é o sindicato a parte processual.

A concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas é necessário que a parte faça prova cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo, pouco importando a finalidade lucrativa ou não da requerente. Nesse sentido:

"(...) 'Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo' (STF-Pleno: RTJ 186/106). No mesmo sentido: RT 833/264, Bol. AASP 2.326/2.744.

'É ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Não se justifica realizar distinção ente pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de



concorrência com as entidades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas.' (STJ-Corte Especial, ED no REsp 603.137, Min. Castro Meira, j. 2.8.10; DJ 23.8.10). **No mesmo sentido:** STF-2ª T., RE 192.715-AgRg, Min. Celso de Mello, j. 21.11.06, DJU 9.2.07; RT 870 /228, JTJ 329/55 (AI 7.272.234-6). (...)" (intópico da nota "9" ao art. 99, do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, José Roberto Ferreira Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli e João Francisco Naves da Fonseca, p. 225. - 53ª edição - São Paulo: Saraiva Jur, 2022).

No caso dos autos não foi comprova a cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Por outro lado, com razão o sindicato-autor ao invocar a aplicação da norma do art. 18 da Lei 7.347/1985. Embora tenha denominado a presente ação de "ação de cumprimento", trata-se de inegável ação coletiva (ação civil pública), que possui normas próprias, não sujeitando o sindicato-autor ao pagamento de custas processuais, salvo comprovada má-fé, o que não é o caso. Ademais, considerando a reforma da sentença, há inversão do ônus da sucumbência. Reformo.

Honorários advocatícios

Diante da reforma da sentença e do princípio da causalidade, condeno a reclamada em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Considerando que a condenação não possui conteúdo econômico, os honorários devem ser fixados sobre o valor da causa.

No caso, o sindicato-autor decaiu de parte mínima do pedido, respondendo a ré por inteiro pela verba honorária nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Ainda que assim não fosse, incide a regra especial do art. 18 da Lei 7.347 /1985, de modo que é indevida a condenação do sindicato-autor no pagamento de honorários advocatícios.

Na ação civil pública não vigora o princípio da simetria em razão da norma especial do art. 18 da Lei 7.347/1985. A norma especial afasta a aplicação da regra geral de sucumbência recíproca.

Posto isso, excluo da condenação do sindicato-autor o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Condeno a reclamada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.



Acórdão

ACORDAM os magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: Por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso do sindicato-autor, para: (a) julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação coletiva, nos termos dos itens "1", "2", "3" e "4" da fundamentação, parte integrante do presente dispositivo; (b) excluir da condenação do sindicato-autor o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985, invertendo-se o ônus da sucumbência; (c) condenar a reclamada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Tudo nos termos do voto da relatora.

Custas em reversão pela reclamada, no total de R\$1.400,00, calculadas sobre o valor da causa (R\$70.000,00). A reclamada fica condenada à restituição das custas já recolhidas pelo sindicato-autor (ID. ec07695).

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora CATARINA VON ZUBEN.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Sras. MARIA DE LOURDES ANTONIO (relatora), DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI (2ª votante), CATARINA VON ZUBEN (3ª votante).

Presente o Ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

Sustentação oral: Fabrício Máximo Ramalho.



MARIA DE LOURDES ANTONIO
Relatora

fjmjr

